



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003410-86.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante/apelado EDSON SILVA AFONSO, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação do autor e deram provimento ao recurso adesivo da autarquia. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: 1003410-86.2021.8.26.0269

Apelante/Apelado: EDSON SILVA AFONSO

Apelado/Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Itapetininga - 4ª Vara Cível

Voto nº 20.097

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 2004, resultando em diversas lesões e diminuição da capacidade laboral. Pedido de concessão de auxílio-acidente foi julgado improcedente em primeira instância por ausência de nexo de causalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo causal entre as lesões alegadas e o acidente de trabalho, e (ii) a possibilidade de ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente de trabalho.

4. O STJ, no Tema 1.044, determinou que os honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelo Estado nos próprios autos, quando a parte autora é beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor não provido. Recurso adesivo do INSS provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo causal impede a concessão do benefício acidentário. 2. Honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelo Estado nos próprios autos.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370 e 371; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini*, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado por EDSON SILVA AFONSO, sob o fundamento de que ausente nexo de causalidade, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 247/248), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recursos voluntários das partes.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr. Wanderson Kleiton Medeiros Fragoso, Dr. Humberto Tibagi de Barros e Dr. Cássio Henrique Matarazzo Carreira*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que o pedido para que o perito respondesse quesitos complementares, não foi analisado, sendo prolatada a r. sentença de improcedência ou a renovação da perícia médica por especialista em suas mazelas. No mérito, pede a reforma da r. sentença, já que se encontra incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, em razão das sequelas mencionadas na inicial, mesmo que mínimas, advindas de suas atividades laborais, fazendo jus à reparação infortunistica (fls. 253/261).

Em recurso adesivo, a autarquia, representada pela Procuradora Federal *Dr^a. Selma Cristina de Andrade Villa-Chan*, busca a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação para que o Estado de São Paulo seja condenado a restituir os honorários periciais adiantados, de acordo com o Tema 1.044/STJ, cujo pagamento deverá ser feito por RPV e nos próprios autos. Ao final, prequestiona a matéria (fls. 266/270).

Remetido o feito para esta C. Câmara Especializada, v. acórdão de Relatoria do *Dr. Marco Pelegrini*, determinou a conversão do julgamento em diligência para prestar esclarecimentos, incluindo as respostas aos quesitos formulados pelo obreiro. Prestados os esclarecimentos, o Juízo *a quo* deverá avaliar a necessidade de vistoria no local de trabalho (fls. 278/282).

Foram prestados esclarecimentos e os quesitos foram respondidos (fls. 335/339) e apenas o autor se manifestou, requerendo a realização de nova perícia médica por médico ortopedista e traumatologista (fls. 347/353 e 354).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 26/02/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, é desnecessária a complementação do trabalho pericial ou a realização de nova perícia, uma vez que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja

apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Verifica-se que o *expert* é especialista em ortopedia e traumatologia. Além disso, é graduado em medicina do trabalho e perícias médicas (fl. 338 – quesito de número 30), sendo, portanto, capacitado para executar a perícia.

O fato de o resultado de primeiro grau ser desfavorável aos interesses do autor não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória, a qual, nesse momento avançado do processo, é medida excepcional.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Avicultura Granja Céu Azul Ltda*, entre 02/09/2002 a 03/02/2011 (fl. 30), na função de serviços gerais, sofreu, em 2004, acidente típico (não o descreveu), resultando em “*outros transtornos internos do joelho*”, “*sinovite e tenossinovite não especificadas*”, “*bursite do ombro*”, “*outros cistos de bolsa sinovial*”, “*radiculopatia*”, “*transtorno do disco cervical com radiculopatia*” e “*ruptura do menisco*” (fl. 5), com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

Não consta nos autos a emissão da CAT, embora o informe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo do INSS mencione esse documento, relativo à alegação do obreiro de dor nos ombros durante o trabalho (fl. 98).

Ressalta-se, todavia, que não há nos autos a CAT referente à ocorrência de acidente típico.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária acidentários entre 17/09/2004 a 10/06/2005 (NB 91/505.334.939-4 – M65 – Sinovite e tenossinovite – fls. 37 e 98), 13/06/2005 a 31/10/2005 (NB 91/505.606.299-1 – M75 – lesões do ombro – fls. 37 e 102) e 23/09/2008 a 10/01/2009 (NB 91/532.326.132-0 – M75 – lesões do ombro – fls. 37 e 113) e previdenciários entre 02/12/2005 a 30/06/2007 (NB 31/505.803.291-7 – M65 – Sinovite e tenossinovite – fls. 37 e 103), 02/06/2010 a 31/12/2010 (NB 31/541.212.896-0 – M23 – transtornos internos dos joelhos - fls. 38 e 116) e 01/03/2012 a 31/05/2012 (NB 31/550.336.787-8 – M23 – transtornos internos dos joelhos - fls. 38 e 124).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 01/03/2021, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 81).

O laudo médico pericial, subscrito pelo *expert* do IMESC, *Dr. Luís Fernando Hoffmann Miranda*, além de ter sido realizado sob o crivo do

contraditório, concluiu que não há redução da capacidade laborativa do obreiro, tampouco do nexo de causalidade/concausalidade (fls. 220/228).

Com efeito, destacou que:

“2.2. Anamnese - História da Moléstia Atual

Informa ser o início dos sintomas em ombros em 2003, sendo assintomático até então. Refere que trabalhava pendurando frangos à época. Atribui tais sintomas à sua Atividade Laboral que sempre lhe solicitou grande esforço físico, informa que para o exercício habitual realizava a “pendura” dos frangos tendo permanecido nesta função por 1 ano.

Refere ter buscado tratamento ortopédico tendo realizado fisioterapia e tratamento medicamentoso. Nega cirurgia.

Atualmente sente dor em ombros e cotovelos e refere paralisar os dedos.

Como fator de piora dos sintomas atribui a esforços e mudança de temperatura. E para melhorar informa fazer uso de medicações.

Nega acidente “típico”. Nega qualquer deformidade patológica nos segmentos acometidos anteriormente ao Acidente Narrado, ou outra comorbidade.

Consta abertura de CAT (comunicação de acidente de trabalho). Refere ter permanecido em benefício previdenciário por 3 anos e 6 meses tendo realizado reabilitação porem a mesma não deu certo.

Não sendo submetido à tratamento Fisioterápico e Ortopédico.(...)

3. EXAME FÍSICO GERAL E ESPECÍFICO(...)

3.2. Membros Superiores

Normotróficos, normotérmicos, normocrômicos, com perfusão normal, simétricos.

Pele trófica e fâneros normais.

Trofismo dos braços preservado.

Trofismo dos antebraços preservado.

Ausência de atrofia ou retrações.

Sem edema localizado nos ombros, cotovelos, punhos ou dedos.

A mobilidade do ombro e cotovelo não apresenta qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos. Mobilidade ativa do ombro direito e esquerdo: abdução de 180 graus bilateral. Sem dor a mobilização articular.

Os punhos, mãos e dedos, à direita e à esquerda, não apresentam alterações quanto à amplitude de movimento, tanto à mobilização ativa ou passiva. Sem dor a mobilização articular dos punhos e dedos. Preensão sem alterações. Manuseia papéis sem dificuldades.

Ausência de calosidades palmares, e de sujidades ungueais bilaterais.

Para ambos os membros superiores: Teste de Neer negativo. Teste de Jobe negativo. Teste de Phalen negativo. Sinal de Tinnel negativo. Sinal de Filkeinstein negativo.

*Força muscular preservada, tanto proximal, quanto distal.
Sensibilidade tátil normal nos membros superiores.
Reflexosmiotático bicipital, estilorrádial e tricipital
normoativos.*

(...)

No presente caso, o requerente informa ser o início dos sintomas em ombros em 2003, sendo assintomático até então. Refere que trabalhava pendurando frangos à época. Atribui tais sintomas à sua Atividade Laboral que sempre lhe solicitou grande esforço físico, informa que para o exercício habitual realizava a “pendura” dos frangos tendo permanecido nesta função por 1 ano.

Refere ter buscado tratamento ortopédico tendo realizado fisioterapia e tratamento medicamentoso. Nega cirurgia.

Atualmente sente dor em ombros e cotovelos e refere paralisar os dedos.

Como fator de piora dos sintomas atribui a esforços e mudança de temperatura. E para melhorar informa fazer uso de medicações.

Nega acidente “típico”. Nega qualquer deformidade patológica nos segmentos acometidos anteriormente ao Acidente Narrado, ou outra comorbidade.

Consta abertura de CAT (comunicação de acidente de trabalho). Refere ter permanecido em benefício previdenciário por 3 anos e 6 meses tendo realizado reabilitação porem a mesma não deu certo.

Não sendo submetido à tratamento Fisioterápico e Ortopédico.

(...)

No presente caso o periciando apresenta restrição dos movimentos dos ombros em grau mínimo, ou seja, até 1/3 da amplitude articular.

As evidências clínicas da presente perícia descartam qualquer paralelo com as situações de clínicas descritas ao decreto que disciplina a concessão de auxílio-acidente.

6. CONCLUSÃO

Podemos concluir portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e não estabelecem nexo com a função profissional que declara ter exercido, sem caracterização de incapacidade parcial permanente.

A condição Clínica constatada na presente Perícia não preenche critérios mencionados no Anexo III do Decreto 3048/99(Relação de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente). Vide o Quadro 6, na Situação g.” (fls. 221/226).

Julgado improcedente o pedido, houve a conversão do julgamento do apelo do autor em diligência, com o intuito de se melhor verificar o quadro de incapacidade laborativa e de nexo causal das sequelas do segurado.

Em esclarecimentos, o mesmo perito constatou que (fls.

335/339):

“Em resposta ao ofício recebido, venho prestar esclarecimentos e responder aos questionamentos do Juízo e da parte Requerente.

O periciando foi avaliado e apresentou quadro de tendinopatia dos ombros e cotovelos sem sinais de trauma ou ruptura dos tendões, com arco de movimento preservado, com mínima restrição ao final do movimento dos ombros. Não há comprovação de acidente tipo, porém o periciando refere que lesionou o ombro por ter que elevar os ombros para pendurar os frangos (microtraumatismos). Não foi aferida limitação nos membros superiores que gerasse incapacidade para a atividade habitual. Quanto ao nexo causal, não é possível aferir sem a visita ambiental e devido a patologia ser de origem multicausal e degenerativa.

Quesitos do Requerente (fls. 17 a 20):

01. A parte Autora apresenta alguma sequela/lesão/doença?

R: Sim.

02. Qual a função exercida pela parte Autora quando do deferimento ou indeferimento do benefício?

R: Ajudante geral.

03. Os serviços realizados pela parte Autora exigem esforços leves, moderados, pesados?

R: As exigências funcionais não podem ser aferidas.

04. Informar quais são as posições forçadas ou gestos repetitivos, capazes de causar doença ou lesão na parte Autora?

R: O IMESC não realiza vistoria ambiental.

05. A sequela/lesão é decorrente de doença/acidente de trabalho? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

R: Não foram caracterizadas sequelas.

06. A parte Autora passou por alguma cirurgia em razão da sequela/lesão?

R: Não referiu.

07. Quais as consequências da cirurgia? Conseguirá a parte Autora retornar a sua atividade profissional?

R: Não referiu ter realizado cirurgia.

08. Quais são os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a Parte Autora sofre?

R: Ombros e cotovelos. Apresenta restrição mínima para abdução dos ombros.

09. Quais são os específicos sintomas da moléstia/deficiência/lesão apresentada?

R: Vide exame físico no item 3

10. A doença da parte Autora é degenerativa, aguda ou crônica?

R: Crônica degenerativa.

11. Há quanto tempo a Parte Autora sofre desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia?

R: Referiu que iniciou com sintomas em ombros em 2003.

12. A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), ou está estabilizada?

R: A doença está controlada.

13. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, ou experiência profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão e da cessação, se for o caso.

R: Não é possível aferir a data do início da doença.

(..)

17. Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, considerando as peculiaridades biopsicossocial da parte Autora.

R: Não ficou caracterizada incapacidade para a atividade habitual.

(...)

30. Qual a especialidade do Sr. Perito? O Sr. Perito tem especialidade em medicina do trabalho?

R: Ortopedia e Traumatologia. Pós graduação em Medicina do Trabalho e Perícias Médicas.” (fls. 335/337).

Pois bem.

O fator determinante para o julgamento improcedente da demanda em primeira instância foi a ausência de comprovação do vínculo etiológico. De fato, tal vínculo não foi demonstrado.

É certo que a CAT referente a acidente típico não é imprescindível para demonstrar o nexo casual, o qual pode ser demonstrado por meio de outros documentos. No entanto, *in casu*, as provas presentes nos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência do infortúnio.

Embora a inicial mencione a ocorrência de acidente típico em 2004, não foi comprovada nem sequer mencionada, ao longo do processo, a efetiva ocorrência de tal percalço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há nos autos, repita-se, qualquer documento que demonstre a ocorrência do acidente do trabalho.

Frisa-se, ainda, que o próprio autor negou a ocorrência de acidente típico durante a realização da perícia médica judicial (fl. 221).

Portanto, o acidente típico alegado na inicial não foi comprovado e, assim, não se pode estabelecer o nexo causal, imprescindível, neste caso, para a concessão do benefício de natureza acidentária.

Acerca da incapacidade laboral, levando-se em conta que o nexo de causalidade foi afastado, restou prejudicada sua discussão.

Ora, ausente o nexo etiológico, eventual reconhecimento da incapacidade laboral não ensejaria concessão de benefício ao obreiro.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício acidentário foram devidamente rechaçados pelo laudo médico-pericial.

Sendo assim, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Por outro lado, a insurgência autárquica, quanto ao ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados por ela, nos próprios autos, comporta acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos acima.

CARLOS MONNERAT
Relator